

LEI Nº 887/99

**SÚMULA:** Cria a Taxa de Combate a Incêndio.

**Art. 1º** - Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO a ser cobrada sobre os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

**Art. 2º** - Os serviços mencionados no artigo 1º, compreendem:

*I-Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;*

*II-Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.*

**Art. 3º** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no município.

**Art. 4º** - Esta taxa será dividida em função da área edificada ou não, no perímetro urbano e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 059/84, de 30 de novembro de 1984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1999.

  
**João Barba Rala Capredato,**  
Presidente

  
**Cilas Souza Morais,**  
1º Secretário



**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE À INCÊNDIOS**

**TIPO DE UTILIZAÇÃO**

1	Residencial	0,30% da UFP por m2 edificado ao ano
2	Comércio/Serviço	0,30% da UFP por m2 edificado ao ano
3	Industrial	0,30% da UFP por m2 edificado ao ano
4	Terreno Vazio	0,05% da UFP por m2 ao ano
5	Outros tipos de utilização não especificados	0,30% da UFP por m2 edificado ao ano

**NOTA:** A Taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma

**TIPO DE UTILIZAÇÃO**

1	Residencial com área inferior a 80 m2	24% da UFP
2	Terreno com área superior a 1.000 m2	50% da UFP



SH

LEI Nº 868/99

**SÚMULA:** Cria a Taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (Prevenção) a incidir sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos e da outras providências.

**Art. 1º** - Fica criada a TAXA ANUAL DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS (PREVENÇÃO) que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, localizados no município de Sarandi.

**Art. 2º** - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**Art. 3º** - A taxa anual de vistoria e segurança contra incêndio será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada, à agência Bancária Oficial sediada no Município, em conta especial.

**Art. 4º** - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora e multa conforme previsão na ordem tributária municipal.

**§ 1º** - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de funcionamento e localização para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como aos profissionais liberais, além do "habite-se" aos proprietários e locatários de edifícios com mais de 03 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

**§ 2º** - A expedição do alvará de funcionamento e localização e do "habite-se" pela Prefeitura Municipal fica condicionado à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.



888/99

**Art. 5º** - A receita arrecadada é integrante do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Sarandi, e administrado pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

**Art. 6º** - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio (prevenção), incidirá sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados nos percentuais do valor da Unidade Fiscal Padrão - UFP, do município:

**GRUPO A:** Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzinas, graxas, óleos e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: TAXA DE 300% (trezentos por cento);

**GRUPO B:** Depósito de gás liquefeito de petróleo: TAXA DE 300% (trezentos por cento);

**GRUPO C:** Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeiras, móveis estofados de vime e derivados: TAXA DE 280% (duzentos e oitenta por cento);

**GRUPO D:** Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couro e peles, calçados: TAXA DE 260% (duzentos e sessenta por cento)

**GRUPO E:** Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres: TAXA DE 250% (duzentos e cinquenta por cento);

**GRUPO F:** Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis e autopeças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: TAXA DE 240% (duzentos e quarenta por cento);

**GRUPO G:** Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais e revistas: TAXA DE 230% (duzentos e trinta por cento);

**GRUPO H:** Estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: TAXA DE 220% (duzentos e vinte por cento);

**GRUPO I:** Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral: TAXA DE 200% (duzentos por cento);



868/99

GRUPO J: Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: TAXA DE 190% (cento e noventa por cento);

GRUPO L: Indústria, comércio ou depósito de materiais de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos e bijuterias: TAXA DE 180% (cento e oitenta por cento);

GRUPO M: Moinhos, torrefações e descascadores: TAXA DE 170% (cento e setenta por cento);

GRUPO N: Agências lotéricas e similares: TAXA DE 160% (cento e sessenta por cento);

GRUPO O: Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: TAXA DE 150% (cento e cinquenta por cento);

GRUPO P: Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: TAXA DE 140% (cento e quarenta por cento);

GRUPO Q: Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, industriais e comércio de produtos agropecuários: TAXA DE 130% (cento e trinta por cento);

GRUPO R: Lavanderias e tinturarias, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias: TAXA DE 120% (cento e vinte por cento);

GRUPO S: Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares: TAXA DE 110% (cento e dez por cento);

GRUPO T: Comércio de doces e derivados, bomboniere, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito: TAXA DE 100% (cem por cento);

GRUPO U: Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos: TAXA DE 90% (noventa por cento).



868/99

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços não previstos nos grupos acima, serão eles classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados e os estabelecimentos industriais com mais de 50 (cinquenta) empregados, descritos nas alíneas de A a T, terão a taxa de vistoria elevada em 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores fixados, a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§ 4º - As edificações dos grupos acima descritos, terão a taxa de vistoria de acordo com a área construída, calculada sobre as respectivas percentagens acima fixadas, da seguinte forma:

ÁREA CONSTRUIDA	PERCENTAGEM SOBRE O RISCO
Até 40 m <sup>2</sup>	40%
De 41 a 60 m <sup>2</sup>	50%
De 61 a 100 m <sup>2</sup>	60%
De 101 a 200 m <sup>2</sup>	80%
De 201 a 400 m <sup>2</sup>	100%
De 401 a 600 m <sup>2</sup>	120%
De 601 a 1000 m <sup>2</sup>	140%
De 1001 a 2000 m <sup>2</sup>	200%
De 2000 a 4000 m <sup>2</sup>	300%
De 4001 a 6000 m <sup>2</sup>	400%
Acima de 6001 m <sup>2</sup>	500%

§ 5º - Quando uma edificação especificada no Grupo "U" for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações, terá a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento).

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no parágrafo 3º, do artigo 6º, poderão firmar convênios com a Fração do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.



868/99

**Art. 8º** - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento ao Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os prazos para formular os pedidos de vistorias, serão os estabelecidos pela legislação tributária do município.

§ 2º - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada "ex-officio", pelo Corpo de Bombeiros, observado o parágrafo anterior.

**Art. 9º** - A omissão do interessado, em requerer a vistoria, implicará em multa de 05 (cinco) UNIDADES FISCAL PADRÃO - UFP.

**Art. 10** - Os documentos de recolhimento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndio, serão preenchidos de conformidade com as disposições regulamentares.

**Parágrafo Único** - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma, dos prazos, de seu pagamento e das penalidades.

**Art. 11** - A Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediada no município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

**Art. 12** - Competirá ao comando da Fração do Corpo de Bombeiros, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

**Parágrafo Único** - Poderá a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria, composta por 03 (três) pessoas com conhecimento específico na área, preferencialmente engenheiros e obrigatoriamente o Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros do município.

**Art. 13** - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros e pela legislação municipal, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:



868/99

- I - *Advertência;*
- II - *Multa de até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão - UFP;*
- III - *Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;*
- IV - *Denegação ou cancelamento do alvará de funcionamento ou localização ou do "habite-se".*

**Art. 14** - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá a requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

**Art. 15** - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** - A inclusão do contribuinte num dos grupos especificados no Artigo 6º desta Lei, não o desobriga do pagamento da Taxa de Combate a Incêndio.

**Art. 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei 060/84, de 30 de novembro 1984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1999.

  
João Barba Rinal Corredato,  
Presidente

  
Cilas Souza Morais,  
1º Secretário



866/99

LEI Nº \_\_\_\_\_.

**SÚMULA:** Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do corpo de Bombeiros do Município de Sarandi e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, sediado em SARANDI, Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas de administração e manutenção.

**Parágrafo Único** - O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

**Art. 2º** - O FUNREBOM será constituído de:

- a)-*Receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Serviços de Bombeiros, prevista na legislação tributária do município;*
- b)-*Auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados por Lei e atribuídos a Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediada em Sarandi;*
- c)-*Recursos decorrentes de alienação de material, bens ou equipamentos considerados inservíveis;*
- d)-*Quaisquer outras rendas relacionadas com a ativação da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediada em Sarandi*
- e)-*Recursos advindos da co-participação de municípios limítrofes ou não de Sarandi, ajustada em convênio que regule a instalação, ampliação e prestação de serviços da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no Município;*
- f)-*Juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM.*



866/99

**Art. 3º** - Os recursos constitutivos do FUNDO, serão obrigatoriamente, depositados em Agência Bancária Oficial sediada no Município, em conta especial sob a denominação de FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - FUNREBOM, que será movimentada pelo Conselho Diretor do mencionado Fundo.

**Art. 4º** - O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, assim composto:

- a) *Prefeito Municipal, seu Presidente nato;*
- b) *Comandante da Fração do Corpo de Bombeiros no Município, como Vice-Presidente;*
- c) *Um membro designado pela Câmara Municipal;*
- d) *Um membro da comunidade;*
- e) *Diretor do Departamento de Administração;*
- f) *Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Urbanos.*

**Art. 5º** - O FUNREBOM, terá ainda, um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação de recursos financeiros e será assim composto:

- a) *Diretor do Departamento de Finanças;*
- b) *De um Tesoureiro;*
- c) *De um Secretário;*
- d) *De um Contabilista.*

§ 1º - O Tesoureiro, o Secretário e o Contabilista serão designados entre os servidores municipais que possuam atividades ou capacitação funcional relacionadas às funções. O serviço administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração municipal.

§ 2º - O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos no Parágrafo anterior, dentro das atribuições e do escalonamento hierárquico funcional.

**Art. 6º** - O Poder Executivo fixará, em Decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FUNREBOM.

**Art. 7º** - O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira com escrituração contábil própria desvinculada de qualquer entidade.

**Art. 8º** - Na constituição do FUNREBOM, observar-se-á o disposto nos Artigos 71 a 74 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.



866/99

**Art. 9º** - Contra a conta bancária de que trata o Artigo 3º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados pelo Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro, designado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10** - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná sediado no município, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

**Art. 11** - Do total da receita atribuída ao FUNREBOM, será destinada até 50% (cinquenta por cento) para pagamento de despesas administrativas e de manutenção.

**Art. 12** - Para a manutenção do material permanente, equipamentos e das instalações será destinada a verba de despesas administrativas pelo Conselho Diretor.

**Art. 13** - Os bens adquiridos pelo FUNREBOM, serão destinados ao uso da Fração do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado no município e incorporados ao patrimônio municipal.

**Art. 14** - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo, no ano de 2000, autorizado a abrir no referido exercício, no orçamento vigente, um Crédito Adicional Especial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser classificado na dotação orçamentária.

**Art. 15** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, mediante Decreto, regulamentará a presente Lei.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 058/84, de 30 de novembro de 1984.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1999.

  
João Barbu Rala Corredato,  
Presidente

  
Cilas Souza Morais,  
1º Secretário





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,  
tôu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI Nº 927 02

**Súmula:-** Dispõe sobre a alteração do Artigo 1º, da Lei Municipal nº866/99 de 19/12/99, que cria o FUNREBOM, na forma que especifica.


**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 866/99 de 19 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, sediado em Sarandi, Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para despesas de custeio e despesas de capital, conforme previsão orçamentária anual do Município, com base na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 ou outra que a venha substituir".

**Art. 2º** - Permanecem inalterados e em pleno vigor, os demais dispositivos constantes da Lei Municipal nº 866/99 de 19/12/1999.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês maio do ano de 2002.

  
José Aparecido da Silva "Zezinho",  
Presidente

  
Nelson Mariano da Silva,  
1º Secretário

